

## **Sugestões da Amcham Brasil para a Comissão Especial destinada a apreciar o Projeto de Lei sobre o Tratamento e a Proteção de Dados Pessoais**

---

A Amcham – Câmara Americana de Comércio para o Brasil tem como foco principal a discussão e a elaboração de agendas e propostas relacionadas ao aumento da competitividade brasileira e à melhora do ambiente de negócios. Nesse sentido, através de sua Força-tarefa de Economia Digital, a Amcham vem encaminhar sugestões à **Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4060 de 2012** que dispõe sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais no Brasil, e apensado.

A Amcham entende que o desenvolvimento da economia digital brasileira é um dos principais vetores do aumento da competitividade do país no curto, médio e longo prazos. Por isso, é fundamental um marco regulatório que garanta a proteção dos dados pessoais e da privacidade de todos os cidadãos e também incentive um ambiente de inovação e desenvolvimento.

O conjunto de sugestões abaixo foi elaborado a partir de pontos prioritários discutidos na referida Força-tarefa, composta por tomadores de decisão de empresas nacionais e multinacionais, dos mais diversos setores da economia, e de sugestões enviadas por alguns destes integrantes.

A maior parte dos debates desenvolvidos no âmbito da Comissão Especial teve como foco o **PL nº 5276/2016**, do Poder Executivo, que tramita apensado ao projeto original e que possui disposições similares. Dessa forma, a Amcham focará suas sugestões e apontamentos no texto do PL nº 5276/2016, e as apresentará divididas nos seguintes conjuntos temáticos: **(I) Escopo da Lei; (II) Definições; (III) Transferências Internacionais de Dados; (IV) Órgão Competente; e (V) Vacatio Legis.**

A Amcham ressalta que todas as sugestões de redação apresentadas abaixo devem ser vistas como exemplos para referência e reforço de mensagem e não necessariamente como objetivos ou pretensões de redação final. Esse conjunto de apontamentos poderá ser incrementado ou modificado diante da evolução das discussões dessa temática na Comissão Especial e/ou em outras instâncias legislativas.

### **I. Escopo da Lei**

#### **a) Territorialidade**

A atual redação dada para o **do Art. 3** do projeto acaba por ser muito ampla na definição do escopo de aplicação da Lei, ao focar-se em questões de territorialidade, referente aos titulares, aos responsáveis ou até mesmo a operação de tratamento em si. Preocupa especialmente ao incluir também casos onde somente o tratamento de dados seja feito em território nacional, sem a necessidade do titular e/ou o responsável pelos dados sejam brasileiros e/ou estejam em território nacional. Tal configuração pode representar grandes desafios à economia digital e à exportação de serviços pelo Brasil, sem necessariamente garantir a segurança dos dados dos cidadãos brasileiros. Uma maneira de evitar tais riscos seria através da seguinte redação:

*“Artigo 3º. Esta Lei aplica-se a qualquer responsável pelo tratamento de dados instituído de acordo com a lei brasileira, desde que:*

- I – A informação coletada refira-se especificamente a pessoas residentes no Brasil;*
- II – os dados pessoais objeto do tratamento sejam propositalmente coletados no território nacional; e*
- III – a referida coleta seja realizada por uma entidade estabelecida no Brasil ou sujeita à legislação brasileira em virtude do direito público internacional.”*

## II. Definições:

### a) **Dado Pessoal**

A definição de Dado Pessoal trazida pelo **inciso I do Art.5** é muito ampla e pode levar a entendimentos e aplicações da lei diversos e por vezes errados, gerando assim grande incerteza a todas as partes envolvidas. A definição de dados pessoais tem de focar em dados com potencial para identificar de forma efetiva uma determinada pessoa, por isso sugerimos a seguinte redação:

*“I – dado pessoal: qualquer dado que efetivamente identifique uma pessoa natural.”*

### b) **Dados Sensíveis**

Riscos similares, oriundos de uma definição muito ampla, se percebem na definição oferecida pelo **inciso III do Art. 5** que define dados sensíveis. A definição de dados sensíveis precisa deixar claro a ligação com o titular, a fim de evitar ônus ao próprio, em sua gestão de seu histórico cotidiano de saúde ou prática esportiva, por exemplo. Para tanto sugerimos a seguinte redação:

*“III – dados sensíveis: dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual e dados genéticos ou biométricos, que estejam expressa e efetivamente vinculados a um indivíduo ou ao seu histórico médico.”*

### c) **Anonimização**

A definição de anonimização proposta pelo **inciso XII do Art.5** é de extrema importância para o desenvolvimento do ambiente brasileiro de redes. Mesmo assim, sua atual redação entende este processo como definitivo e irreversível. Este tipo de entendimento se torna preocupante pois leva os responsáveis e operadores do tratamento de dados a buscarem esforços inexequíveis nos procedimentos de anonimização, além de desincentivar boas práticas e compromissos contratuais para que estes dados se mantenham anônimos, por exemplo por terceiros e prestadores de serviço. Uma redação alternativa a este cenário seria a seguinte:

*“XII – anonimização: qualquer procedimento por meio do qual determinado dado não possa ser efetivamente associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo titular dos dados”*

## III. Transferências Internacionais de dados:

### a) **Nível de Proteção Equiparável**

A redação proposta para o **Capítulo V** do projeto limita a transferência internacional de dados a países que possuam nível de proteção ao menos equiparável com o texto proposto. Este disposição se torna preocupante ao considerar que países que não possuírem legislação compatível com o modelo proposto – hoje similar somente ao modelo europeu – sejam considerados localidades perigosas para

o tratamento de dados, mesmo que sejam reconhecidamente grandes polos de desenvolvimento tecnológico, e ao entender que a limitação da transferência para países com estes modelos equivalentes seria suficiente para garantir a proteção dos dados. Não obstante, esta medida criaria barreiras significativas entre a rede Brasileira e o resto do mundo causando uma diminuição relevante das exportações de serviços por parte do Brasil, por exemplo.

Uma tendência global para a mitigação de riscos nas transferências internacionais é a abordagem de responsabilização, que exige que o responsável pelo tratamento zele e seja responsabilizado pela integridade e proteção dos dados independente de onde esses dados sejam processados. Esta abordagem requer que os responsáveis tomem as providências para garantir que quaisquer obrigações, estabelecidas em leis, diretrizes, códigos de conduta ou compromissos firmados em acordos de cooperação internacional, sejam cumpridas. Por isso, propomos para o inciso V do Art. 33 e para o Art.34 (caput) as seguintes redações:

“Art.33 .....

*V - quando a transferência for resultado de compromisso assumido em acordo de cooperação internacional, incluindo códigos internacionais de conduta ou mecanismos desenvolvidos através de processos abertos, com a devida participação dos interessados”*

*“Art. 34. A autorização referida no inciso IV do caput do art. 33 será concedida automaticamente e sem qualquer atraso quando o responsável pelo tratamento apresentar garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular, por meio de cláusulas contratuais aprovadas pelo órgão competente para uma transferência específica, através de acordos para transferência de dados em conformidade com cláusulas contratuais padrão ou normas corporativas globais ou outros acordos entre as partes que incluam estipulações que assegurem compatibilidade com esta Lei.*

.....”

#### IV. Órgão Competente

##### a) **Definição do Órgão Competente**

Ao longo do texto do Projeto é estabelecido que a criação, a alteração e a fiscalização de parâmetros e normas desse importante arcabouço jurídico, bem como a aplicação das possíveis sanções administrativas, ficarão a cargo do Órgão Competente designado. Frente à importância de suas decisões e disposições, embora reconheçamos as implicações ou limitações orçamentárias existentes, sugerimos a criação de um novo órgão independente com autonomia financeira, para exercer esta função. Portanto sugerimos a seguinte alteração no Art. 53:

*“Art. 53. O Órgão Competente criado exclusivamente para zelar pela implementação e pela fiscalização desta Lei terá as seguintes atribuições:*

.....”

##### b) **Normas Complementares**

Também é garantida, pelo texto do projeto, a prerrogativa irrestrita do órgão competente para o estabelecimento de normas, exigências e critérios complementares aos dispostos no projeto. Este cenário pode gerar prazos, obrigações, salvaguardas, punições inesperados na rotina dos negócios e dos usuários. Todas as partes precisam da garantia que os dados serão devidamente protegidos diante

das rápidas e consecutivas transformações tecnológicas e regulatórias, por isso, sugerimos as seguintes alterações no **inciso X do Art. 53** e no **inciso III do Art. 55**:

(Art. 53) “X – estabelecer normas complementares para as atividades de tratamento de dados pessoais, em trabalho conjunto ao Conselho Nacional de Proteção de Dados e Privacidade”

(Art. 55) “III- sugerir ações a serem realizadas pelo Órgão Competente, de forma a trabalhar conjuntamente na elaboração de normas complementares às atividades de tratamento de dados pessoais”

## V. Vacatio Legis

### c) **Entrada em Vigor**

Considerando a complexidade, a importância e o alto impacto das disposições trazidas por este projeto, o prazo para entrada em vigor das mesmas, trazido pelo **Art. 56**, de cento e oitenta(180) dias se mostra inadequado. A adoção sumária desse prazo, traria um grande risco à devida adaptação das empresas – públicas e privadas- e de seus processos à nova regulação, prejudicando potencialmente o usuário final. Propõe-se então:

*“Art. 56. Esta Lei entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.”*

### d) **Pleno Funcionamento do órgão competente**

Ainda levando em consideração o tamanho das implicações trazidas pela Lei, e a importância do citado Órgão Competente na fiscalização e desenvolvimento da mesma, torna-se imperativo que sua criação e pleno funcionamento sejam condições vinculantes para o prazo acima citado. Por isso, sugere-se a **inclusão de um inciso no Art. 56** com a seguinte redação:

*“I – O pleno funcionamento do órgão competente de acordo com o disposto nesta Lei é fator vinculante para a entrada em vigor desse dispositivo legal, mesmo que seja excedido o prazo estipulado no caput”*

Nesse sentido, a Amcham Brasil agradece mais uma vez a oportunidade de estar engajada nessa discussão e seus posteriores desdobramentos e entende que a adoção desses apontamentos e sugestões será fundamental para a estruturação adequada desse instrumento legal, importante para a competitividade da economia brasileira e desenvolvimento pleno do ecossistema brasileiro de redes, melhorando o ambiente de negócios e garantindo segurança e privacidade aos cidadãos.

A Amcham, entidade brasileira estabelecida em 1919, sem fins lucrativos, é a maior associação binacional da América Latina e a maior Câmara de Comércio fora dos Estados Unidos. Reúne mais de 5000 empresas associadas, sendo 85% nacionais e 15% multinacionais. Sua missão é servir seus associados influenciando construtivamente políticas públicas no Brasil e nos Estados Unidos, promovendo o comércio, o investimento e a cidadania empresarial.